

Licitações



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 405/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, visando atender às necessidades das diversas Secretarias, Programas sociais, culturais e educacionais da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA.

IMPUGNANTE: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.979.527/0001-11.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

No dia 12/07/2022 às 17h21, foi dada entrada, no sistema BLL COMPRAS, órgão gerenciador dos Pregões Eletrônicos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 067/2022 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS:

Insurge-se a Impugnante RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, "em face da constatação de irregularidades no instrumento convocatório, motivo pelo qual se faz necessário a presente impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 067/2022.

1

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante alega, de plano, que o edital de licitação em apreço, contém vícios a seguir expostos:

No desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos:

1. 1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:
2. 1.2. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO Em análise ao edital foi possível observar que determinados itens possuem exigências que vinculam a determinada marca, ou são indevidas, ou ainda ausentes de especificações necessárias, conforme:
3. LOTE 02 - - Itens 05 e 06: Flautas, nos dois itens verifica-se a exigência de certificação ISO, o que é indevido, já que obter a certificação ISO é faculdade das empresas, não há lei que a indique como condição para o exercício de qualquer atividade. A exigência é restritiva e vai contra o acórdão 1292/03 do TCU, veja-se:
4. Os itens 04, 05 e 06 apresentam nos seus descritivos o modelo que se pretende adquirir, em claro direcionamento dos mesmos para marca Yamaha, já que todos os citados fazem parte do seu portfólio.
5. 1.3 QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VISANDO GARANTIR A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA O Tribunal de Contas da União, entende que é irregular a exigência de atestado com quantitativo superior a 50% do previsto na licitação, ou seja, é regular a exigência de até 50% do item licitado:
- 6.

7. Ao final, a Impugnante requer:

2

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

- 1.) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
2. Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br; contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do Termo de Referência, (ANEXO ao edital), compete única e exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso a **Secretaria Municipal da Fazenda**.

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, este Pregoeiro encaminhou o pleito para a referida Secretaria, com o intuito de que fossem avaliados os questionamentos apresentados pela Impugnante.

Após análise do material, a Secretaria Municipal da Fazenda, se manifestou, por meio do documento datado em 18/07/2022, sobre os questionamentos, conforme segue anexado a esta decisão.

DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro³

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

decide:

Conhecer a presente Impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a peça recursal, interposta pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, ficando mantidas todas as condições previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 066/2022, de acordo com os parâmetros apresentados formalmente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 19 de julho de 2022.

Washington Alves da Silva
Oliveira - 04973509558

Assinado de forma digital por
Washington Alves da Silva Oliveira -
04973509558
Dados: 2022.07.19 11:15:58 -03'00'

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Portaria nº 138/2022

4

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Ao Senhor Pregoeiro,
Washington Alves da Silva Oliveira
Pregoeiro oficial,
Nesta.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 18 de julho de 2022.

ASSUNTO: Resposta ao pedido de Impugnação ao edital de Licitação - Modalidade Pregão Eletrônico nº 067-2022.

IMPUGNANTE: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO,

Senhor Pregoeiro,

Em análise á peça impugnatória da impugnante supracitada, temos a esclarecer que:
quanto ao item:

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS.

Os prazos fixados pela administração são condizentes com os praticados no mercado, considerando a natureza e complexidade do objeto licitado.

9.1 Os instrumentos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pela Secretaria Municipal competente. Fica a critério do Gestor do Contrato, o prazo de início poderá ser adiado.

Ademais, o próprio instrumento convocatório no item 9.1, prevê a possibilidade de prorrogação, após análise de justificativa legal apresentada pela futura contratada, o prazo pleiteado pela impugnante, é impraticável no mercado, nem mesmo para aquisição de veículos automotores se pratica 100 dias para entrega.

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Outro sim, estamos falando de instrumentos musicais a serem adquiridos por diversas Secretarias, com vários programas e ações em andamento e outras a serem implantadas, aguardar 100 (cem) dias ou mais, para o recebimento de instrumento musicais, impacta diretamente no desenvolvimento dessas atividades, prejudicando assim, o interesse público.

1.2. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

LOTE 02

Os Itens 05 e 06: Flautas – A certificação ISO na descrição dos equipamentos dos itens 04, 05 06 do LOTE 02, refere-se ao padrão de qualidade adotado na fabricação dos instrumentos, a administração almeja adquirir produtos com a maior qualidade possível, facilitando assim a afinação, uso e segurança dos equipamentos, considerando que serão destinados à usuários de diversas idades, desde crianças, jovens e adultos.

Os itens 04, 05 e 06 apresentam nos seus descritivos o modelo que se pretende adquirir, em claro direcionamento dos mesmos para marca Yamaha, já que todos os citados fazem parte do seu portfólio

Refutamos veementemente que há direcionamento de marca na descrição dos produtos citados, O peso, espessuras, furos, barra de limpeza, até mesmo o material utilizado na fabricação, são fatores comuns em diversas marcas disponíveis no mercado, por exemplo, WERIL, HARMÔNICAS entre outras.

ITENS 04 E 05: BOMBARDINO E TROMPA:

Nos valores cotados dos referidos itens, estão inclusos todos os custos dos produtos e os seus acessórios indispensáveis para uso, ademais já é usual no mercado de instrumentos de sopro, a venda do produto com as bags e/ou case, considerando a matéria prima de fabricação dos mesmos;

Outro sim, a descrição do item deixa claro, que o instrumento deverá vir acompanhado de case e kit de limpeza entre outros.

4	Bombardino acompanha case, kit de limpeza com óleo lubrificante, luva e flanela. Construção alongado quatro pistos, afinação Bb/F, campana, 0280mm, calibre 0 14.5m, acabamento laqueado, tubos de encaixe em alpaca/cuproniquel, válvulas em aço inoxidável, porta lira com parafuso de fixação, botões de digitações perolados.	UN.	15	R\$ 5.163,93	R\$ 77.458,95
---	---	-----	----	--------------	---------------

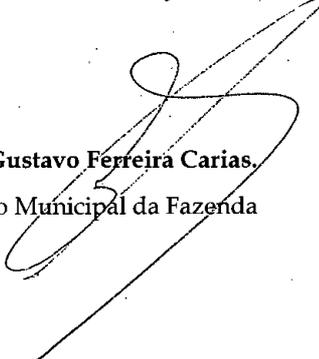


Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

**1.3 QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
VISANDO GARANTIR A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

Quanto a sugestão de exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% dos itens de maior relevância, prezando pela ampla competitividade do certame, a busca de propostas mais vantajosas, a administração optou apenas pela comprovação de aptidão técnica, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações,

Diante do exposto, entendemos que não há alterações a serem feitas no instrumento convocatório,


Divino Gustavo Ferreira Carias,
Secretário Municipal da Fazenda

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

